

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2024 às 18:13:03

SIGN: 5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	8
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	33
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	40
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	48

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2024 às 18:13:03

SIGN: 5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0057/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010640560202415,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA , matrícula n. 121011, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, no período de 29 de janeiro a 15 de fevereiro de 2024, durante a fruição de recesso natalino 2023/2024 do titular do cargo Ernandes Rodrigues da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0058/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010640775202428,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 24 de janeiro de 2024, em substituição ao Procurador de Justiça João Rodrigues Filho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0059/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010640624202471,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LARISSA MORAES ARAÚJO, matrícula n. 124004, na Promotoria de Justiça de Goiatins.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 16 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 038/2023

Processo: 19.30.1551.0001091/2023-81

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Prefeitura Municipal de Augustinópolis - TO.

Objeto: 1.1. O presente acordo tem por objetivo regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

§ 1.º As portarias de cessão de servidor serão assinadas pelo Procurador-Geral de Justiça do MPTO quanto aos seus servidores, e pelo Prefeito do Município de Augustinópolis-TO quando se referir a seus servidores.

§ 2.º Os servidores cedidos, no âmbito do presente Acordo, deverão obedecer ao regime de trabalho do órgão ou unidade em que desempenharão suas atribuições, especialmente, no que diz respeito ao cumprimento da jornada de trabalho e às normas disciplinares.

Data de Assinatura: 24 de janeiro de 2024.

Vigência até: 24 de janeiro de 2029.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Antônio Cayres de Almeida.



Documento assinado eletronicamente por Luciele Ferreira Marchezan, Encarregado de Área, em 24/01/2024, às 14:31, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0294138 e o código CRC 50BFDC49.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2024 às 18:13:03

SIGN: 5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0125/2024

Procedimento: 2023.0008660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 020/2023, retificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 10,74 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 3193-2014-V, imóvel Fazenda Alto da Serra I - Lote 37 A, situado no Município de Porto Nacional/TO, com área total de 70,68 ha, tendo como suposto (a) proprietário (a), Roma Empreendimentos Agrícolas Ltda, CNPJ 22.626*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Alto da Serra I - Lote 37 A, situada no Município de Porto Nacional/TO, tendo como interessado(a), Roma Empreendimentos Agrícolas Ltda, CNPJ 22.626*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;

4) Expeça-se nova notificação ao interessado, por meio físico ou eletrônico, para, querendo, manifestar-se nos autos e juntar os documentos que entender pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0122/2024

Procedimento: 2023.0008663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 017/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 96,07 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 3001-2014-V, imóvel Fazenda Canjerana, situado no Município de Jaú do Tocantins/TO, com área total de 530,10 ha, tendo como suposto proprietário, Rogerio Botelho de Carvalho, CPF 815***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Canjerana, situada no Município de Jaú do Tocantins/TO, tendo como interessado(a), Rogerio Botelho de Carvalho, CPF 815***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 06, inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2024 às 18:13:03

SIGN: 5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013000

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado pela interessada ALINI CARDOSO DE ALBUQUERQUE ALVES, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A parte autora em sua representação alega que o instrumento convocatório não tem previsão de *prova prática* para o cargo *Técnico Legislativo Tradutor e Intérprete de Libras* e que apenas a realização de prova objetiva não seria suficiente para verificar a aptidão técnica do candidato para o referido cargo. Por isso, requer alteração do edital para que, além da prevista prova objetiva para o cargo, seja aplicada prova prática, de caráter eliminatório e classificatório.

Afirma ainda em seu requerimento que, a verificação de habilitação técnica específica apenas é possível mediante a realização de prova prática, diante das seguintes atribuições inerentes ao cargo constantes no edital: “(...)Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cego, surdos-cegos e ouvintes, por meio das libras, para a língua oral e vice-versa, interpretar, em língua brasileira de sinais – língua portuguesa, traduzir e interpretar artigos, livros, textos diversos bem como traduzir e interpretar palavras, conversações e narrativas, nos diversos eventos da Assembleia Legislativa como sessões plenárias, audiências públicas, palestras e reuniões, eventos e programas transmitidos pela TV Assembleia, reproduzindo em Libras ou na modalidade oral da Língua Portuguesa o pensamento e intenção do emissor; executar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.” (EDITAL N° 01/2023, p. 58)

Por fim, sustentou que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei N° 14.704, promulgada em 25 de outubro de 2023, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” (Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de

formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013018

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado pelo interessado PABLO JOSÉ CORRÊA DE JESUS, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A parte autora em sua representação alega que o instrumento convocatório não tem previsão de *prova prática* para o cargo *Técnico Legislativo Tradutor e Intérprete de Libras* e que apenas a realização de prova objetiva não seria suficiente para verificar a aptidão técnica do candidato para o referido cargo. Por isso, requer alteração do edital para que, além da prevista prova objetiva para o cargo, seja aplicada prova prática, de caráter eliminatório e classificatório.

Afirma ainda em seu requerimento que, a verificação de habilitação técnica específica apenas é possível mediante a realização de prova prática, diante das seguintes atribuições inerentes ao cargo constantes no edital: “(...)Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cego, surdos-cegos e ouvintes, por meio das libras, para a língua oral e vice-versa, interpretar, em língua brasileira de sinais – língua portuguesa, traduzir e interpretar artigos, livros, textos diversos bem como traduzir e interpretar palavras, conversações e narrativas, nos diversos eventos da Assembleia Legislativa como sessões plenárias, audiências públicas, palestras e reuniões, eventos e programas transmitidos pela TV Assembleia, reproduzindo em Libras ou na modalidade oral da Língua Portuguesa o pensamento e intenção do emissor; executar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.” (EDITAL N° 01/2023, p. 58)

Por fim, sustentou que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei N° 14.704, promulgada em 25 de outubro de 2023, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” (Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de

formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013019

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado pelo interessado BRUNO GONÇALVES CARNEIRO, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A parte autora em sua representação alega que o instrumento convocatório não tem previsão de *prova prática* para o cargo *Técnico Legislativo Tradutor e Intérprete de Libras* e que apenas a realização de prova objetiva não seria suficiente para verificar a aptidão técnica do candidato para o referido cargo. Por isso, requer alteração do edital para que, além da prevista prova objetiva para o cargo, seja aplicada prova prática, de caráter eliminatório e classificatório.

Afirma ainda em seu requerimento que, a verificação de habilitação técnica específica apenas é possível mediante a realização de prova prática, diante das seguintes atribuições inerentes ao cargo constantes no edital: “(...)Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cego, surdos-cegos e ouvintes, por meio das libras, para a língua oral e vice-versa, interpretar, em língua brasileira de sinais – língua portuguesa, traduzir e interpretar artigos, livros, textos diversos bem como traduzir e interpretar palavras, conversações e narrativas, nos diversos eventos da Assembleia Legislativa como sessões plenárias, audiências públicas, palestras e reuniões, eventos e programas transmitidos pela TV Assembleia, reproduzindo em Libras ou na modalidade oral da Língua Portuguesa o pensamento e intenção do emissor; executar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.” (EDITAL N° 01/2023, p. 58)

Por fim, sustentou que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei N° 14.704, promulgada em 25 de outubro de 2023, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” (Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de

formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013020

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado pelo interessado EDSON RODRIGUES SALES DE MELO, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A parte autora em sua representação alega que o instrumento convocatório não tem previsão de *prova prática* para o cargo *Técnico Legislativo Tradutor e Intérprete de Libras* e que apenas a realização de prova objetiva não seria suficiente para verificar a aptidão técnica do candidato para o referido cargo. Por isso, requer alteração do edital para que, além da prevista prova objetiva para o cargo, seja aplicada prova prática, de caráter eliminatório e classificatório.

Afirma ainda em seu requerimento que, a verificação de habilitação técnica específica apenas é possível mediante a realização de prova prática, diante das seguintes atribuições inerentes ao cargo constantes no edital: “(...)Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cego, surdos-cegos e ouvintes, por meio das libras, para a língua oral e vice-versa, interpretar, em língua brasileira de sinais – língua portuguesa, traduzir e interpretar artigos, livros, textos diversos bem como traduzir e interpretar palavras, conversações e narrativas, nos diversos eventos da Assembleia Legislativa como sessões plenárias, audiências públicas, palestras e reuniões, eventos e programas transmitidos pela TV Assembleia, reproduzindo em Libras ou na modalidade oral da Língua Portuguesa o pensamento e intenção do emissor; executar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.” (EDITAL Nº 01/2023, p. 58)

Por fim, sustentou que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704, promulgada em 25 de outubro de 2023, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” (Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de

formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000345

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado pela interessada Camila Barbosa Pinheiro, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A autora da representação alega que o instrumento convocatório não tem previsão de *prova prática* para o cargo *Técnico Legislativo Tradutor e Intérprete de Libras* e que apenas a realização de prova objetiva não seria suficiente para verificar a aptidão técnica do candidato para o referido cargo. Por isso, requer alteração do edital para que, além da prevista prova objetiva para o cargo, seja aplicada prova prática, de caráter eliminatório e classificatório.

Afirma ainda em seu requerimento que, a verificação de habilitação técnica específica apenas é possível mediante a realização de prova prática, diante das seguintes atribuições inerentes ao cargo constantes no edital: “(...)Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cego, surdos-cegos e ouvintes, por meio das libras, para a língua oral e vice-versa, interpretar, em língua brasileira de sinais – língua portuguesa, traduzir e interpretar artigos, livros, textos diversos bem como traduzir e interpretar palavras, conversações e narrativas, nos diversos eventos da Assembleia Legislativa como sessões plenárias, audiências públicas, palestras e reuniões, eventos e programas transmitidos pela TV Assembleia, reproduzindo em Libras ou na modalidade oral da Língua Portuguesa o pensamento e intenção do emissor; executar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.” (EDITAL N° 01/2023, p. 58)

Por fim, sustentou que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei N° 14.704, promulgada em 25 de outubro de 2023, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” (Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de

formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2024 às 18:13:03

SIGN: 5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009303

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça substituto, da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009303 instaurada a partir do Auto de Infração nº E/383911-2023 lavrado pelo NATURATINS, em desfavor do Senhor Raimundo da Silva por comercializar 200 quilos de pescado das espécies manpará e curvina, sem autorização do órgão Competente. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2024 às 18:13:03

SIGN: 5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0120/2024

Procedimento: 2024.0000576

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público;

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão

condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000862-20.2023.8.27.2723, o qual tem por investigado ELIELZO DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS, em razão da prática da conduta tipificada no art. 180, Código Penal Brasileiro (receptação) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de ELIELZO DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS, em referência aos autos do IP n. 0000862-20.2023.8.27.2723, com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP. Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Notifique-se o investigado ELIELZO DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;
4. Junte-se dados bancários e/ou projetos correspondentes, em caso de vítima direta, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema E-Ext.

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - Certidão Antecedentes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/61155efd1c0574db4341ed83261479a2

MD5: 61155efd1c0574db4341ed83261479a2

Itacajá, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0121/2024

Procedimento: 2024.0000577

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público;

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá

ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0003290-77.2020.8.27.2723, o qual tem por investigado ROSANILDO GOMES DA SILVA, em razão da prática da conduta tipificada no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de ROSANILDO GOMES DA SILVA, em referência aos autos do IP n. 0003290-77.2020.8.27.2723, com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP. Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Notifique-se o investigado ROSANILDO GOMES DA SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;
4. Junte-se dados bancários e/ou projetos correspondentes, em caso de vítima direta, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema E-Ext.

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - Certidão Antecedentes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5bd1a8097ff499f8509155b83876e677

MD5: 5bd1a8097ff499f8509155b83876e677

Itacajá, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2024 às 18:13:03

SIGN: 5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0128/2024

Procedimento: 2023.0012166

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade – artigo 2º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público cuidar da defesa dos direitos assegurados aos idosos, principalmente daqueles que se encontram em situação de risco, buscando o respeito e a garantia dos seus direitos no que toca à saúde, ao transporte, à habitação, aos maus-tratos, ao abandono, dentre outros;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação – Artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a saúde consistente na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção,

proteção e recuperação – artigo 2º § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0012166, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização; Atendimento Integral à Família (Paif)

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0012166 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social
2. Inquiridos: Poder Público Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social
3. Objeto: Investigar possíveis maus tratos perpetrados contra menor deficiente.
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a servidora Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
 - 4.5. Oficiar a Secretária Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social com o objetivo de apresentar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Plano de Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Plano de Atendimento Individual (PIA) do caso envolvendo o Sr. Justino Gomes Coelho e família.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0123/2024

Procedimento: 2023.0007859

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o conseqüente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: *“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”*, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”*;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e

que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0007859, instaurada por esta Promotoria de Justiça, constatou a necessidade de acompanhamento, tanto por esse Órgão de Execução como por toda a rede de proteção com o fito de resolver/amenizar o sofrimento da mesma.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização.

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0007859 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social
2. Inquiridos: Poder Público Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social

3. Objeto: Investigar possíveis maus-tratos.

4. Diligências:

- 4.1. Nomear a servidora Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
- 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
- 4.5. Oficiar a Secretária Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social com o objetivo de apresentar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o Plano de Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Plano de Atendimento Individual (PIA).

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2024 às 18:13:03

SIGN: 5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0124/2024

Procedimento: 2023.0008057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0008057 instaurada no âmbito deste *Parquet* acerca da necessidade de cirurgia ortopédica.

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes

a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade de cirurgia ortopédica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0126/2024

Procedimento: 2023.0007967

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0007967 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar supostas irregularidades na celebração de convênio entre a Prefeitura de Monte Santo do Tocantins com a faculdade Centro Universitário – UNITOP para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar supostas irregularidades na celebração de convênio entre a Prefeitura de Monte Santo do Tocantins com a faculdade Centro Universitário – UNITOP para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0127/2024

Procedimento: 2023.0007956

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006827 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima tendente a apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.";

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos

do art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/01/2024 às 18:13:03

SIGN: 5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5d112da55c91b7e9b4297707e1252d5a0ba308f3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS